



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318958

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000165-74.2023.8.26.0244/50000, da Comarca de Iguape, em que é embargante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é embargado PEDRO DE ALENCAR ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1000165-74.2023.8.26.0244/50000

COMARCA DE IGUAPE

EMBARGANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

EMBARGADO: PEDRO DE ALENCAR ANDRADE

VOTO 56425

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Argumentos inconvincentes - Nítido caráter infringente direto - Embargos de declaração opostos e rejeitados, porque ausentes na decisão recorrida vícios sanáveis por meio do presente remédio jurídico - Inconformismo que não deve ser externado por meio da presente via - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo para fins de prequestionamento devem ser observados os limites traçados no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS REJEITADOS.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO** contra o v. Acórdão de fls. 562/574, em que deu parcial provimento ao recurso de apelação interpostos pelo embargado **PEDRO DE ALENCAR ANDRADE** para condenar a casa bancária a realizar a revisão dos contratos questionados, sendo observada a taxa média de mercado.

Em seu recurso, a embargante alega contradição no v. Acórdão recorrido, uma vez que a *“taxa média de mercado é somente uma média e, portanto, não pode ser utilizada como ferramenta única para se aferir a existência de abusividade ou não da taxa de juros pactuada no contrato”* (fls. 01/06).

É O RELATÓRIO.

Procede-se ao julgamento virtual do presente recurso, por não se encontrarem, os embargos de declaração, no rol do artigo 937 do Código de Processo Civil, de modo que, sem previsão legal para a realização de sustentação oral, de rigor a adoção desta célere modalidade de julgamento.

No tema, inclusive, do c. Superior Tribunal de Justiça, tomando por razão de decidir a inexistência de vedação à realização de julgamento virtual quando a espécie recursal em questão não comportar sustentação oral:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. ACÓRDÃO EMBARGADO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. INVIABILIDADE DE CABIMENTO DO RECURSO DO ART. 1.022 DO NOVO CPC. SUSTENTAÇÃO ORAL. NÃO CABIMENTO. FIXAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO NOVO CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores de embargos de declaração, afigura-se nítido o intuito infringente da irresignação, que objetiva não suprimir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, mas sim reformar o julgado por via inadequada.

2. Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o agravo interno constitui espécie recursal expressamente autorizada pelo Regimento Interno do STJ (art. 184-A, parágrafo único, II) a ser incluída na modalidade de julgamento virtual, sobretudo porque não admite a realização de sustentação oral na sessão presencial (art. 159 do RISTJ)" - (AgInt no AREsp 1.738.588/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021).

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.923.278/SC, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/4/2022, DJe de 7/4/2022.)

Igualmente, deste Tribunal:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Bancários – Ação declaratória de inexistência de título e indenização por danos morais – Oposição ao julgamento virtual dos embargos – Descabimento – Embargos de declaração não comportam

sustentação oral – Inteligência do art. 937 do CPC e art. 146, §4º do RITJSP, com redação dada pelo Assento Regimental nº 581/2019 – Acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante, mantendo a sentença de improcedência – Alegação de necessidade de esclarecimento do acórdão no tocante ao mérito – Inocorrência – Questões conhecidas e julgadas – Caráter infringente – Prequestionamento – Desnecessidade da expressa menção de artigos de lei, bastando conhecimento e julgamento das questões de direito articuladas na lide – Precedentes do C. STF e C. STJ - CPC 2015, art. 1.025 – Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 1012768-93.2021.8.26.0554; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo André - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/05/2022; Data de Registro: 02/05/2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Julgamento virtual adequadamente realizado, considerando que os embargos de declaração não fazem parte do rol dos processos que admitem sustentação oral (art. 937 do CPC). Recurso interposto em outubro/2021 e julgado apenas em dezembro/2021, havendo prazo suficiente à apresentação de memoriais pelos interessados. Recurso revela mera insatisfação com o resultado do julgado. Pretensa outorga de caráter infringente. Embargos rejeitados. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2248977-78.2018.8.26.0000; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 3º Grupo de Direito Privado; Foro de Santa Fé do Sul - 1ª Vara; Data do Julgamento: 09/02/2022; Data de Registro: 09/02/2022)

O novo Código de Processo Civil, em seu art. 1022, restringe o

cabimento dos embargos de declaração somente para as hipóteses em que, na decisão, houver *omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material*, o que não se verificou na hipótese em comento, uma vez que o v. Acórdão se apresentou logicamente fundamentado, com o exame de toda a matéria debatida.

Note-se que o presente recurso não traz como fundamento, qualquer dos vícios descritos no artigo supramencionado, mas sim, um pleito de reanálise da questão trazida a julgamento que já foi devidamente analisada e julgada de forma unânime por esta c. Câmara, ou seja, as alegações trazidas ao julgamento não passam de tentativa de ajuste do entendimento do órgão julgador às teses que defende, buscando conferir efeitos infringentes diretos a este remédio jurídico, de estreitos limites.

Destaca-se que ao contrário do que aduz a embargante, o v. Acórdão recorrido analisou e fundamentou de forma clara e precisa a questão da aplicabilidade da taxa média de juros aos contratos questionados.

Acerca da questão trazida novamente à baila, já restou decidido pela Turma Julgadora que:

“(…) Registre-se, desde logo, que as disposições do Decreto 22.626/93 “não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional” (Súmula do STF – verbete 596).

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que “A norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula vinculante 7).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a eventual abusividade de taxas de juros não decorre, por si só, do fato de o encargo superar o patamar de 12% ao ano,

devendo estar comprovado, em cada caso concreto, o descompasso entre o quanto cobrado pela instituição financeira e a realidade do mercado.

Foi editado, inclusive, o verbete nº 382 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, assim redigido:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Neste sentido, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

(...)

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011).

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que:

(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.

Tem-se, portanto, que para se limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado é necessário, em cada caso, demonstrar a abusividade na contratação.

Note-se que apesar de não se tratar de empréstimo consignado, verifica-se que no caso vertente, os encargos contratados efetivamente se mostraram de tal forma distante da prática do mercado financeiro, ultrapassando os limites tidos por razoáveis.

Em caso semelhante ao presente, esta c. Câmara já decidiu:

APELAÇÃO. Ação revisional de contrato de empréstimo. Alegação de cobrança de taxa de juros abusiva c.c. repetição de indébito. Sentença de improcedência ante o reconhecimento da prescrição (art. 487, II, do CPC). Insurgência da autora. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO A DIALETICIDADE ARGUIDA PELO REQUERIDO. DESCABIMENTO. Recurso contém as razões de fato e de direito que justificam o inconformismo com a r. sentença. Preliminar rejeitada. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. NÃO OCORRÊNCIA. A pretensão de revisão contratual fundada na ilicitude de cláusula contratual c.c. pretensão de repetição de

quantias pagas indevidamente tem natureza pessoal e seu prazo prescricional é decenal. Precedentes do C. STJ e desta 18ª Câmara de Direito Privado. Prescrição afastada ABUSIVIDADE DA TAXA DE JUROS. CABIMENTO. O C. STJ permite a revisão de taxas de juros em contratos regidos pelo CDC nos casos em que a abusividade restar cabalmente demonstrada. Contrato de empréstimo pessoal não consignado com taxa de juros de 22% a.m. e 987,22% a.a. Valor mensal mais de duas vezes superior a média de mercado e valor anual mais de sete vezes e meia superior à média de mercado. Abusividade caracterizada. Sentença reformada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000900-21.2022.8.26.0575; Relator (a): Ernani Desco Filho; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José do Rio Pardo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/05/2023; Data de Registro: 29/05/2023)

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional de contrato cumulada com repetição de indébito. Sentença de parcial procedência para declarar a abusividade da taxa de juros remuneratórios em contrato de mútuo com desconto em conta corrente; para limitar a taxa dos juros remuneratórios a uma vez e meia a taxa média de mercado prevista para o tipo da operação bancária realizada, à época da contratação; e para condenar o réu a devolver os valores cobrados a tal título, na forma simples. Insurgência da autora. Juros remuneratórios. Abusividade verificada. Taxas previstas no contrato de 18% ao mês e 649,1% ao ano. Manifesta abusividade configurada. **Princípio da liberdade contratual que encontra limitação para admitir a revisão das referidas taxas de juros em situações excepcionais, conforme REsp nº 1061.530/RS, julgado em 22/10/2008, de acordo com o procedimento da Lei dos Recursos Repetitivos.***

Readequação equivalente a uma vez e meia à taxa média de mercado. Inadmissibilidade. Aplicação da média de mercado, conforme índice emitido pelo BACEN. Honorários advocatícios. Majoração. Admissibilidade. Acolhimento nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I a IV, do Código de Processo Civil. Verba sucumbencial fixada em patamar módico, comportando majoração para R\$ 1.000,00. Sentença reformada em parte. Recurso provido.

(TJSP; Apelação Cível 1002477-15.2021.8.26.0431; Relator (a): Helio Faria; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Pederneiras - 2ª Vara; Data do Julgamento: 19/04/2023; Data de Registro: 19/04/2023)

Revisão de contrato bancário e repetição de indébito – Mútuo (crédito pessoal não consignado com recursos livres para pessoa física) – Código de Defesa do Consumidor – Aplicabilidade – Taxa de juros remuneratórios – Abusividade – Reconhecimento – Excepcionalidade – Peculiaridade (singularidade) relativa à questão de fato – Taxas pactuadas superiores à média de mercado – Incidência de juros abusivos (14,5% e 22,51% ao mês / 407,77% e 987,22% ao ano) – Prática abusiva (art. 51, IV e §1º, CDC) – Necessidade de recálculo dos contratos – Adequação em face da taxa média de mercado – REsp Repetitivo nº 1.061.530/SC – Art. 1036 do CPC – Restituição de forma simples – Reconhecimento – Manutenção – Pretensão recursal do réu rejeitada, neste tocante – Compensação (crédito e débito de igual natureza) – Possibilidade – Artigo 368 do Código Civil – Juros de mora legais – Pretensão à alteração do termo "a quo" para a data de cada desembolso – Descabimento – Incidência desde a citação – Inteligência do art. 405 do CC – Pretensão autoral rejeitada, neste tocante – Sucumbência recíproca inalterada – Sentença

mantida, quanto ao resultado da ação – Fixação de honorários sucumbenciais – Inobservância dos limites legais do art. 85, §2º do CPC – Pretensão à adoção dos valores previstos na Tabela de Honorários do Conselho Seccional da OAB – Descabimento – Aplicação estrita do art. 85, §8º-A do CPC que não pode desconsiderar a intenção do legislador na criação da Lei nº 14.365/22 e nem se sobrepõe ao prudente arbítrio do julgador – Necessidade de se observar a interpretação sistemática do dispositivo com os demais parágrafos do art. 85 do CPC – Caso concreto de baixa complexidade e exígua duração – Arbitramento por equidade cabível, nos termos do art. 85, §§8º e 11 do CPC – Sentença reformada apenas neste tocante. Recurso da ré não provido e recurso da autora provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1002397-30.2022.8.26.0362; Relator (a): Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/07/2023; Data de Registro: 24/07/2023)

*AÇÃO REVISIONAL. Empréstimo pessoal. Taxas de juros abusivas, acima da média de mercado. Sentença de parcial procedência. Pretensão da ré de reforma. DESCABIMENTO: **Abusividade comprovada. Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação às taxas médias de mercado, conforme consulta ao "site" do Banco Central do Brasil.** Sentença mantida. Honorários recursais – Art. 85, § 11 do CPC. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008283-23.2022.8.26.0196; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Franca - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/06/2023; Data de Registro: 16/06/2023)(...)”*

Nítido o caráter infringente direto do presente remédio jurídico,

o que não se pode admitir. Possível alteração do julgado em embargos de declaração apenas seria viável como decorrência lógica da correção de defeitos verdadeiramente embargáveis, algo não verificado no caso concreto.

Ademais, não se pode olvidar que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “*prequestionamento numérico*”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por todos, o seguinte julgado.

*RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, **não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.]**. Precedentes. (...) (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).*

Por fim, vale o registro de que “*os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda*” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

É o suficiente.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

SERGIO GOMES
Relator